



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
UPJDP - Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 3
Pátio do Colégio 73 - 5º andar - sala 509 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3884
E-mail: upjdp3_processamento@tjsp.jus.br

Registro: 2025.0000430073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 2068802-45.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é agravante NATÁLIA MARIZ LEITE (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados IBE BUSINESS EDUCATION DE SÃO PAULO LTDA. e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo Regimental Cível n.2068802-45.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Natália Mariz Leite (Justiça Gratuita)

Agravados: Ibe Business Education de São Paulo Ltda.; Fundação Getúlio Vargas

Comarca: Campinas – 8ª Vara Cível

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRETENSÃO DE SUSPENDER A DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FUNDADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - ARGUMENTOS INCAPAZES DE JUSTIFICAR O PROCESSAMENTO DO AGRAVO COM EFEITO SUSPENSIVO.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

VOTO Nº 49930

Trata-se de agravo contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade nos autos da execução fundada em contrato de prestação de serviços educacionais.

Os agravantes insistem na concessão de efeito suspensivo sustentando, em suma, que no tocante à citação ter se dado no endereço fornecido no contrato, embora o presente processo traga foco à relação jurídica entre as partes, *a Agravante, enquanto consumidora, possui inúmeras relações jurídicas com diversas empresas, não sendo razoável esperar que esta atualize os dados cadastrais com todas as que manteve relação consumerista nos últimos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo Regimental Cível n.2068802-45.2025.8.26.0000/50000

6 ou 7 anos.

Não reconsiderada a decisão, o agravo interno foi encaminhado diretamente ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Conforme consignei na decisão agravada:

Vistos.

Trata-se de agravo contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade nos autos da execução fundada em contrato de prestação de serviços educacionais.

Alega a devedora nulidade da citação por ter sido a carta entregue a funcionário não identificado do edifício e, reconhecida a nulidade, haveria prescrição da pretensão executória (art. 206, §5º, CC). Alternativamente, pede o reconhecimento da incompetência do juízo por se tratar de relação de consumo, e a nulidade do título, alegando ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, pedindo a extinção da execução e a fixação de honorários em favor de seu patrono.

Em sede de cognição sumária, não identifico verossimilhança das alegações. A devedora não nega a assinatura lançada no contrato, a citação se deu no endereço por ela fornecido e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo Regimental Cível n.2068802-45.2025.8.26.0000/50000

propositura da ação na comarca de Campinas não inviabiliza defesa da executada que mora em Hortolândia.

Ao interpor o presente agravo regimental a recorrente não acrescentou nenhum argumento capaz de abalar os fundamentos da decisão impugnada.

Nesta perspectiva, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, de rigor seja mantida a decisão de processar o agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo interno.**

ANDRADE NETO
Relator